



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.474 - SP (2012/0019146-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
CARLA NEVES LOPES
AGRAVADO : LUIZ BRISOLA MARCONDES
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO CESAR DA SILVA SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ).
3. Hipótese em que o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu inexistir expressa exclusão de itens relativos a lucros cessantes e danos morais na apólice do segurado.
4. A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.474 - SP (2012/0019146-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Entendeu-se, na ocasião, que: a) as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia; b) com relação à obrigatoriedade de cobertura dos danos morais e dos lucros cessantes pela seguradora, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ; e c) havendo contratação contra danos materiais, neles estão incluídos os lucros cessantes.

A agravante afirma, em síntese, que a análise da pretensão recursal prescinde do reexame de aspectos fáticos da demanda.

Ressalta que a apólice de seguros deve conter apenas as coberturas do contrato, mostrando-se absolutamente impraticável a indicação de todas as exclusões da cobertura.

Defende, ainda, que não se pode falar que os lucros cessantes estão amparados pela cobertura de danos materiais quando há cláusula expressa que exclui tal verba da cobertura securitária.

Torna a invocar contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 sob o argumento de que o tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.474 - SP (2012/0019146-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De fato, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios opostos pelo ora agravante por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Com relação à obrigatoriedade de cobertura dos danos morais e dos lucros cessantes pela seguradora, conforme já salientado, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive solidificada na Súmula nº 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(corporais) abrange os danos morais, salvo se estes forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (ATROPELAMENTO). RESPONSABILIDADE CIVIL. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula 402/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 378.288/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE DANO CORPORAL. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula n. 402/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinou o contrato de seguro e afirmou não haver cláusula de cobertura por dano moral, mas deixou de se manifestar sobre a existência de previsão de pagamento quanto a dano corporal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, mormente das cláusulas da apólice contratada, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 249.023/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 12/12/2014).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente, o que não ocorre na espécie. Hipótese da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 862.928/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

Na espécie, o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu inexistir expressa exclusão de itens relativos a lucros cessantes e danos morais na apólice do segurado, conforme se extrai do excerto a seguir transcrito:

"(...) Não lhe beneficia tese excludente, itens relativos a lucros cessantes e dano moral, apenas lançados em caderno impresso (condições contratuais - valor de mercado referenciado - fls. 159/185), não havendo qualquer evidência estejam vinculados à apólice do réu, denunciante, e, ademais, faltando-lhes o necessário destaque, para logo no respectivo certificado (resumo da apólice), o suficiente para que o segurado, consumidor, pudesse apreender o sentido e alcance de cláusulas, que lhe restringem direitos (artigos 46, 47 e 54, §4º, da Lei nº 8.078/90)" (e-STJ fls. 347-348 - grifou-se).

Assim, a modificação desse entendimento de modo a acolher a tese defendida pela agravante demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual. Ademais, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão, consoante a súmula 402/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 727.464/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em reconhecer que 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão' (Súmula 402/STJ).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem foi categórico em afirmar a inexistência da cláusula excludente de danos morais. Rever tal entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que, todavia, é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 602.414/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 488.922/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 12/6/2014).

Ademais, havendo contratação contra danos materiais, neles estão incluídos os lucros cessantes tendo em vista que, *"nos danos materiais, incluem-se não só as despesas relacionadas a bens patrimoniais presentes, porquanto o dano material corresponde ao gênero, do qual são espécies o dano emergente e os lucros cessantes"* (AgRg no AREsp nº 396.344/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019146-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 148.474 / SP**

Números Origem: 1022003003716 116136302 1161363200 30669265 3155887 3306099 5830220030669265
91028495320078260000 992070618347 99207061834750000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BRISOLA MARCONDES
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO CESAR DA SILVA SANTOS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
CARLA NEVES LOPES
AGRAVADO : LUIZ BRISOLA MARCONDES
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO CESAR DA SILVA SANTOS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.